



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11634.000903/2009-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-003.476 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2014  
**Matéria** AI-PIS-CESSÃO/CRÉDITO-ICMS  
**Recorrente** COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CRÉDITOS DE ICMS CEDIDOS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 606.107/RS-RG.

Não incidem a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre créditos de ICMS cedidos a terceiros, conforme decidiu definitivamente o pleno do STF no RE nº 606.107/RS, de reconhecida repercussão geral, decisão esta que deve ser reproduzida por este CARF, em respeito ao disposto no art. 62-A de seu Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Mônica Monteiro Garcia de los Rios (em substituição a Alexandre Kern), Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

## Relatório

Versa o presente sobre **auto de infração**, lavrado em 30/10/2009 (fls. 56 a 60, com ciência em 03/11/2009 - fl. 59)<sup>1</sup> para exigência de Contribuição para o PIS/PASEP (de outubro a dezembro de 2008, acrescida de juros de mora e multa de 75%, no total de R\$ 120.210,10), na sistemática da não cumulatividade.

No Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (TVEAF) de fls. 49 a 55, narra a fiscalização que a empresa deixou irregularmente de oferecer à tributação valores registrados como “outras receitas operacionais” (R\$ 167.642,44) e vendas de créditos de ICMS (que só foram excluídas da base de cálculo em 2009, com a Lei nº 11.945/2009).

A empresa apresenta sua **impugnação** em 25/11/2009 (fls. 62 a 73), alegando que: (a) o valor de R\$ 167.642,44 (registrado como “outras receitas operacionais”) resulta de recuperação de despesas, resumindo-se à da soma de R\$ 112.390,47 (referente a recuperação de recolhimento efetuado a maior de Seguro de Acidente de Trânsito - SAT, de junho de 2007 a dezembro de 2008) com R\$ 55.253,98 (referente a prescrição de juros sobre o capital próprio do exercício de 2005), diminuído de R\$ 2,01 (a título de resíduos); e (b) as operações realizadas pela empresa se referem a transferências de direito de crédito de ICMS, não registradas em conta de resultado justamente porque a cessão de créditos não constitui receita, como vem entendendo o Conselho de Contribuintes (hoje CARF).

Em 17/08/2011 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 82 a 88), acordando-se unanimemente pela parcial procedência da impugnação, afastando-se a exigência em relação aos valores registrados como “outras receitas operacionais” (recuperação de recolhimento efetuado a maior de SAT, e reversão de provisão para o pagamento de juros sobre o capital próprio. Os valores referentes a cessão de crédito de ICMS são mantidos na base de cálculo da contribuição pelo fato de a Lei nº 11.945/2009 não ter retroagido seus efeitos.

Cientificada da decisão de piso em 27/09/2011 (AR à fl. 98), a empresa apresenta **recurso voluntário** em 19/10/2011 (fls. 99 a 112), afirmando que a interpretação efetuada pelo fisco e pela DRJ a respeito da inclusão dos valores referentes a cessão de crédito de ICMS na base de cálculo da contribuição é equivocada, reiterando que tais valores não foram registrados em contas de resultado porque não representam receitas, e que a jurisprudência administrativa assim vem entendendo (tanto do Conselho de Contribuintes quanto do CARF).

O processo foi apreciado pela Primeira Turma Ordinária desta Quarta Câmara do CARF em 26/06/2012, resolvendo o colegiado de forma unânime, pelo sobrestamento do julgamento (**Resolução nº 3401-000.512**, fls. 120 a 123), tendo em vista a Repercussão Geral reconhecida no julgamento do RE nº 606.107/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, e o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 (com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010).

Com o advento da Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o presente processo volta a ser

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

distribuído, por sorteio, para a Conselheira Silvia de Brito Oliveira, que não mais faz parte do colegiado, sendo a mim distribuído em novo sorteio, em setembro de 2014.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Como destacado ainda por ocasião da emissão da Resolução nº 3403-000.512, a matéria que resta controversa nos autos resume-se a um tópico: a inclusão/exclusão na/da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP dos valores referentes a cessão de créditos de ICMS.

A discussão sobre a inclusão ou não da cessão de créditos de ICMS na base de cálculo da COFINS é frequente neste CARF. Contudo, não se pode afirmar que esteja assentado o posicionamento sobre a matéria, como sugere a recorrente, acrescentando diversos julgados (o mais recente proferido em dezembro de 2010).

Analisando-se julgados mais recentes (anos de 2011 e 2012) deste CARF, tribunal que substituiu o antigo Conselho de Contribuintes, encontram-se tanto posicionamentos alinhados com o externado pela recorrente<sup>2</sup>, quanto em sentido diverso<sup>3</sup>, pela incidência da Contribuição para o PIS/Pasep (e da COFINS) sobre o resultado da cessão de créditos de ICMS a terceiros.

Também judicialmente a matéria é controversa, tanto que foi reconhecida sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em 1/7/2010, no RE nº 606.107/RS:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. A questão de os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integrarem ou não a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas apresenta relevância tanto jurídica como econômica. 2. A matéria envolve a análise do conceito de receita, base econômica das contribuições, dizendo respeito, pois, à competência tributária. 3. As contribuições em questão são das que apresentam mais expressiva arrecadação e há milhares de*

<sup>2</sup> Acórdãos no 3202-000.498 e 499, ambos relatados pela Cons. Irene Souza da Trindade Torres (vencida), maioria, sessão de 23.mai.2012; e Acórdãos no 3801-001.041 a 043, todos relatados pelo Cons. Jose Luiz Bordignon, unânime, sessão de 22.mar.2012.

<sup>3</sup> Acórdãos no 3301-001.373 a 376, todos relatados pelo Cons. Antonio Lisboa Cardoso (vencido), qualidade, sessão de 22.mar.2012; Acórdãos no 3801-001.343 a 353, todos relatados pela Cons. Andrea Medrado Darze (vencida), qualidade, sessão de 15.fev.2012; Acórdãos no 3301-000.916 a 920, todos relatados pelo Cons. José Adão Vitorino de Moraes, unânime, sessão de 2.mai.2011; e Acórdão no 3402-000.988, Cons. Júlio Cesar Alves Ramos, unânime, sessão de 3.fev.2011.

*ações em tramitação a exigir uma definição quanto ao ponto. 4.*  
**Repercussão geral reconhecida**<sup>4</sup>.(grifo nosso)

Reconhecida a repercussão geral, a suprema corte vem determinando a devolução dos autos à origem, sobrestando-os (v.g. RE nº 650.767/RS, RE nº 641.035/RS, RE nº 605.195/RS, RE nº 631.574/DF, RE nº 600.384/RS, e RE nº 614.307/RS). Exatamente por isso ocorreu o sobrestamento do julgamento do presente processo.

Contudo, dois eventos posteriores possibilitam (em verdade, obrigam) o retorno da análise, agora de forma definitiva, por este CARF.

O primeiro é a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, pela Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, que permitia o sobrestamento administrativo dos processos sobre as matérias com repercussão geral reconhecida pelo STF, ainda não julgadas definitivamente pela corte suprema. Permaneceu vigente no referido art. 62-A somente o comando do *caput*:

*“Art. 62-A. As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**”*  
 (grifo nosso)

O segundo evento é exatamente a decisão definitiva, pelo STF, em relação à matéria. Em 22/05/2013 (com publicação em 25/11/2013), o pleno da corte julgou o RE nº 606.107/RS, acordando, por maioria de votos (vencido o Min. Dias Toffoli), que:

*“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.*

*I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.*

*II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de “receita” constante do seu art. 195, I, “b”) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, “a”, da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário.*

<sup>4</sup> RE nº 606.107/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 1 jul. 2010, public. Em 20/8/2010.

III – A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais.

IV - O art. 155, § 2º, X, “a”, da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos -, imuniza as operações de exportação e assegura “a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”. **Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional.**

V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

VI - **O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS,** assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

VIII - **Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por**

**empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.**

*IX - Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, “b”, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, **aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.**” (RE 606107, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013) (grifo nosso)*

Em consulta ao sítio *web* do STF, atesta-se que tal acórdão transitou em julgado ainda em dezembro de 2013.

Aplicável, então, o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, devendo esta corte administrativa reproduzir a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil.

É de se reconhecer, assim, a obrigatoriedade de afastamento do lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan